APELAÇÃO Nº 0010590-12.2025.8.19.0210
APELANTE: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO MALHEIRO DA SILVA
APELADA: RENATA MONTEIRO MALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 54/58) interposta por MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO MALHEIRO DA SILVA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA, contra a r. Sentença de fls. 47/49.

A Sentença rejeitou liminarmente a queixa-crime oferecida em face de RENATA MONTEIRO MALHEIROS pelo crime do art. 139 do CP. Fundou-se no art. 395, III, do CPP, por entender ausente o dolo específico, *animus criticandi*, e à luz dos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade. Na mesma oportunidade, declarou extinta a punibilidade da querelada pela decadência (art. 395, II, do CPP, c/c art. 107, IV, do CP, e art. 38 do CPP).

Narra a Queixa (fls. 20/21) que, em 06/10/2025, a querelada enviou à querelante mensagem de áudio na qual a chamou de "filha da puta". O fato teria ocorrido no contexto de disputa sobre terreno situado na Rua Barreiros, nº 375, fundos, em Ramos.

Nas razões, a apelante sustenta a tempestividade da Queixa, certificada à fl. 45, e a presença de Justa Causa. Pede a reforma da r. Sentença e o prosseguimento do feito na origem.

ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA:21715 Assinado em 19/10/2026 13:56:12
Local: GAB DR. ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA

Por determinação do Juízo de origem (fl. 63), buscou-se intimar a querelada para contrarrazões, sem êxito: AR devolvido como "não procurado", após três tentativas de entrega, em 03, 08 e 10/06/2026 (fl. 100); novo AR devolvido ao remetente (fls. 111/112); tentativa telefônica frustrada (fls. 95/96); tentativa por WhatsApp frustrada (fls. 121/123).

Por isso, as contrarrazões foram apresentadas pela Defensoria Pública tabelar (fls. 141/148). Nelas se defende a manutenção da Sentença, inclusive quanto à decadência.

2

Certificada a tempestividade das contrarrazões (fls. 150/151), os autos subiram (fl. 153) sem a vista ao Ministério Público determinada à fl. 63.

Nesta Turma, as DEFENSORIAS PÚBLICAS ratificaram as razões (fl. 160) e as contrarrazões (fl. 162). O MINISTÉRIO PÚBLICO, com o declarado intuito de evitar alegações de nulidade, requereu a baixa dos autos para que a Promotoria de Justiça de primeiro grau apresente seu parecer (fl. 161).

BREVE O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR:

VOTO

Antes do julgamento, há uma questão de regularidade que precisa ser resolvida:

Na Ação Penal de Iniciativa Privada, o MINISTÉRIO PÚBLICO não é parte, mas atua como fiscal da ordem jurídica. Cabe-lhe "intervir em todos os termos subsequentes do processo" (art. 45 do CPP). Em sede recursal, a lei lhe assegura vista dos autos após as razões do querelante (art. 600, § 2º, do CPP).

Na origem, o Despacho de fl. 63 determinou a intimação da querelada para contrarrazões e, "após, ao Ministério Público". A Promotoria de Justiça atuou de forma diligente ao longo de todo o período. Contudo, suas manifestações (fls. 76, 91, 106, 119 e 127) voltaram-se, compreensivelmente, à tentativa de localizar a querelada. Apresentadas as contrarrazões (fls. 141/148) e certificada sua tempestividade (fls. 150/151), os autos subiram (fl. 153) sem a vista final determinada à fl. 63.

O requerimento ministerial é, portanto, pertinente. Portanto, determino a abertura de vista à Promotoria de primeiro grau. Assim se evita um segundo trânsito dos autos.

DEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 161.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a baixa dos autos ao 10º Juizado Especial Criminal da Regional da

Leopoldina, para que seja aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU (art. 600, § 2º, do CPP), em complemento ao Despacho de fl. 63.

Após, retornem os autos a esta Segunda Turma Recursal Criminal, com nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO e às DEFENSORIAS PÚBLICAS que aqui atuam.

P.I.C.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

4

Alexandre Abrahão Dias Teixeira

Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ